



Número: **0600337-43.2020.6.11.0027**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Vice-Presidente - Desembargador Sebastião Barbosa Farias**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600337-43.2020.6.11.0027**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 REVELINO BRAZ TREVISAN PREFEITO (RECORRENTE)	LUCAS GALVAO DOMINGUES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "O PROGRESSO CONTINUA PARA TODOS"- PL/MDB/PDT/PP (RECORRENTE)	LUCAS GALVAO DOMINGUES (ADVOGADO)
KELLY CRISTINA DUARTE BUNDCHEN (RECORRIDO)	MARCIA DE CAMPOS LUNA (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68690 22	05/11/2020 19:56	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO n° 28097

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600337-43.2020.6.11.0027 - Porto dos Gaúchos - MATO GROSSO

Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020 REVELINO BRAZ TREVISAN PREFEITO

ADVOGADO: LUCAS GALVÃO DOMINGUES - OAB/MT0019296

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O PROGRESSO CONTINUA PARA TODOS"-PL/MDB/PDT/PP

ADVOGADO: LUCAS GALVÃO DOMINGUES - OAB/MT0019296

RECORRIDO: KELLY CRISTINA DUARTE BUNDCHEN

ADVOGADO: MARCIA DE CAMPOS LUNA - OAB/MT0012418

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NA PROPAGANDA DO NOME DA COLIGAÇÃO, SIGLAS PARTIDÁRIAS E NOME DOS CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. OBRIGAÇÃO DE OEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL E DA ENTREGA DA PROPAGANDA IRREGULAR À JUSTIÇA ELEITORAL SOB PENA DE CRIME DE DESOEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL PARA IRREGULARIDADE ANALISADA POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO.

1. A propaganda eleitoral, qualquer que seja ela, deve guardar obediência à legislação de regência, sob pena de revelar-se irregular e atrair para si medida que impõe a sua retirada de circulação.
2. Considerada irregular a propaganda e não havendo multa eleitoral específica para a violação ao dispositivo legal, caberá a órgão jurisdicional a intimação da parte para que faça cessar a irregularidade sob pena de crime de desobediência, o que se faz para proteção do equilíbrio da disputa eleitoral e validade das regras da legislação eleitoral que não possuam sanção específica.
3. Não há falar-se em litigância de má-fé, quando a parte não alterou a verdade dos fatos, não teve a intenção de fazê-lo e não incorreu em violação ao disposto nos artigos 80 e 142 do CPC.
4. Cabe à autoridade judiciária a adoção dos meios lícitos capazes de assegurar a obediência aos provimentos jurisdicionais, podendo valer-se inclusive da imposição de multa diária em caso de descumprimento das decisões judiciais.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.



Cuiabá, 05.11.2020.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS
Relator

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator):

Trata-se de Recurso, (ID 5338772), em Representação que a Coligação “O progresso continua para todos” se insurge contra sentença (ID 5338622) que, no mérito, cancelou decisão liminar (ID 5337422), proferida contra a candidata a Prefeita Kelly Duarte e aplicou multa de R\$ 5.000,00, por litigância de má-fé, contra a recorrente.

Na representação (ID 5137172), a ora recorrente, mencionou que a candidata Kelly Duarte estaria se utilizando de propaganda flagrantemente irregular, indicando a violação aos seguintes preceitos:

- 1) Não se observa o CNPJ ou CPF do responsável pela confecção do adesivo;**
- 2) Não se observa o CNPJ ou CPF de quem contratou;**
- 3) Não se observa a tiragem dos adesivos;**
- 4) Não consta o nome da coligação e os partidos que a compõem.**

Buscando comprovar o alegado, a recorrente juntou aos autos, fotos de adesivos afixados em carros, em que não se podia verificar nenhum dos itens acima mencionados.

E apresentou, dentre outros, os seguintes pedidos:

b) A concessão da medida liminar para determinar o imediato recolhimento de todos os adesivos, que não guardam os requisitos legais contidos na resolução 23.610, bem como, na LC nº 64/90 e Lei nº 9.504/1997, no prazo de 24 horas;

d) Após regular tramite processual, em caráter definitivo, a condenação da representada na sanção de multa previsto no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/1997 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como o recolhimento da propaganda vedada.

Em sua defesa, (ID 5337622), a parte representada, ora recorrida, considerou mentirosa as alegações do recorrente, e atendendo a determinação judicial, entregou em cartório um exemplar do adesivo, objeto de prova nesta lide, o que possibilitou à serventia eleitoral atestar que do adesivo constam os três primeiros itens que a coligação recorrente indicava não estarem presentes e que foram objeto do pedido da recorrente, para efeito de condenação da recorrida, no valor de R\$ 5.000,00 com fundamento no art. 36.

Diante disso, o MM. Juiz Eleitoral, revogou a medida liminar que suspendia o uso da propaganda e aplicou às recorrentes multa de R\$ 5.000,00, por litigância de má-fé.



Inconformada com a decisão de primeira instância, a Coligação “O progresso continua para todos” interpôs o presente recurso, em que pretende afastar a condenação por litigância de má-fé, pelos seguintes motivos, os três itens identificados pelo cartório eleitoral não eram possíveis de serem vistos na distância em que as fotos haviam sido tiradas, aduzindo que tais informações não estão “visíveis” ao cidadão comum, e que somente uma foto numa distância de 30 a 40 cm seria capaz de revelar as escritas ali contidas.

Além disso, embora não tenha apresentado embargos de declaração, a recorrente aduz que o magistrado de piso, ao analisar o material passou despercebido, da violação aos artigos 6º, § 2º e 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e artigos 10, 11 e 12 da Res. nº 23.610/2019-TSE.

A Recorrida apresentou contrarrazões reforçando a existência sabida do CNPJ, pela requerente, do contratado, tiragem, silenciando-se sobre as eventuais violações aos artigos 6º, § 2º e 36, § 4º, da Lei das Eleições e artigos 10, 11 e 12 da Resolução nº 23.610/2019, pugnando ao final, fosse mantida a sentença de piso.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso (ID 5355972).

Este é o relatório.

Sustentação oral: pelo recorrente Coligação “O Progresso Continua para Todos”, o Advogado Lucas Galvão Domingues.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral – **DR. ERICH RAPHAEL MASSON**: Ratifica o parecer.

VOTO

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (Relator):

Eminentes Pares,

Conforme consta dos autos, (ID 5338872), o recurso é tempestivo e dele conheço.

Duas são as questões remanescentes a serem enfrentadas, a saber:

1. Deve ou não ser mantida a decisão de piso quanto à condenação por litigância de má-fé, imputada aos recorrentes;

2. Tem-se por exaurida, ou não, a prestação jurisdicional no caso concreto.

Os artigos 80 e 142 do CPC asseveram que:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

1 - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;



II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.”

“Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé. ”

Na espécie, o comportamento do autor não parece guardar relação com o disposto nos artigos 80 e 142 do CPC. A bem da verdade, o que se verificou foi tão somente o exercício regular do direito de ação; a parte não modificou os fatos que pretendia usar como provas, não subsumiu sua conduta em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Imprecisão em informações lícitamente apresentadas, somente acarretaria condenação por litigância de má-fé, se demonstrado que houve alteração da verdade com a intenção de induzir o juiz ao erro, tal qual é o entendimento aplicado pela **3ª Turma do STJ no REsp nº 1.641.154**.

Todavia, no caso concreto, não há elementos para deduzir que a parte tenha agido com a intenção de apresentar informação falsa ou alterar a verdade para induzir o juiz a erro. De fato, como restou demonstrado, não seria possível ao homem médio, verificar a discreta inscrição da tiragem e CNPJ da candidata e o contratado, como já mencionei alhures.

Ademais, os candidatos cumprem um papel fundamental nas eleições, qual seja, o de atuarem como fiscais do cumprimento da legislação eleitoral e do equilíbrio do pleito, vigiando mutuamente suas condutas, não se exigindo destes, cautela maior que a esperada do cidadão médio ao ingressarem em juízo, o que, no caso concreto, revelou-se pela juntada de fotos dos adesivos afixados nos veículos e outros documentos.

Por essa razão e sem rodeios, entendo que a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, isso porque a Representação veio instruída com elementos indiciantes suficientes para afastar, em princípio, tenha havido, por parte do autor, temeridade ou má-fé.

De fato não se poderia exigir da parte autora que, nas circunstâncias em que as fotos foram colhidas, pudessem supor contidas na propaganda os dados do CNPJ da candidata, do contratado e a tiragem; assim, a mobilização da Justiça Eleitoral ocorreu com base em indícios razoáveis de suposta violação das normas, uma vez que os caracteres que apresentam os dados contidos na propaganda são demasiadamente discretos, como se pode ver nos autos, e somente são passíveis de serem detectados com considerável ampliação da imagem.



Quanto ao esgotamento da prestação jurisdicional, tenho que o Magistrado, ao analisar os itens indicados na representação, deixou de se manifestar quanto ao fato de que **não consta o nome da coligação e os partidos que a compõem**, na propaganda impugnada.

O art. 6º, § 2º da Lei das eleições dispõe que:

“§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.”

E neste ponto não há nos autos evidência do cumprimento do disposto no art. 6º, § 2º da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido, uma vez inexistente sanção pecuniária e na esteira dos precedentes da Corte Eleitoral Superior, deve a candidata ser advertida a entregar em Cartório os adesivos em desconformidade com a legislação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Nesse sentido, são os Acórdãos que colaciono abaixo:

“Ac.-TSE, de 18.09.2014, no AgR-REspe nº 41676 e, de 3.4.2012, no REspe nº 326581: ausência de previsão legal de sanção pecuniária por descumprimento ao disposto neste parágrafo;

Ac.-TSE, de 19.09.2002, no AgR-RP nº 446 e, de 13.9.2006, no AgR-Rp nº 1069: na hipótese de inobservância do que prescrevem este dispositivo e o correspondente do Código Eleitoral, deve o julgador advertir – à falta de norma sancionadora – o autor da conduta ilícita, sob pena de crime de desobediência.”

Além disso, o art. 36, § 4º da Lei das Eleições assevera que:

“Art. 36 (...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.”

No mesmo sentido é o teor do art. 12 da resolução 23.610/2019-TSE.

Pois bem, na espécie, procurei no adesivo de propaganda juntado aos autos não somente o nome do candidato a vice-prefeito, mas o próprio nome da candidata à Prefeitura do Município.

Todavia, não logrei êxito em encontrar o nome dos candidatos nas respectivas propagandas, e assim agindo, a candidata e seu vice acabaram por promover propaganda eleitoral irregular, posto que há inúmeros precedentes a indicar que se o nome do candidato a vice-prefeito não constou na propaganda eleitoral impugnada, destinada a promover a candidata a cargo majoritário, (uma obrigação prevista no art. 36, § 4º, da Lei das Eleições).

Com igual ou maior razão deve-se aplicar a multa prevista no dispositivo retrocitado, posto que houve omissão do nome tanto do candidato a vice-prefeito, como da própria candidata a prefeita. É que



a propaganda eleitoral tem o dever de informar o eleitor e guardar obediências à legislação eleitoral, forte nos precedentes do TSE, dos quais apresento o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. AUSÊNCIA DO NOME DO VICE. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

1. Os agravantes limitam-se a reproduzir os argumentos ostentados no recurso especial, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos da Súmula n° 26/TSE.

2. Os vícios apontados nos embargos de declaração - solidariedade obrigacional e impossibilidade de interpretação extensiva da normal eleitoral (ad. 36, § 30, da Lei n° 9.504/1997) - foram devidamente examinados pela Corte Regional, razão pela qual não prospera a tese de nulidade do acórdão atacado.

3. Nos termos do ad. 36, § 31, da Lei n° 9.504/1997, o divulgador e os candidatos beneficiados, quando comprovado o prévio conhecimento, são responsáveis pela propaganda irregular.

4. À luz do disposto nos arts. 60, § 50, da Lei n° 9.504/1997 e 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, inexiste dúvida, no caso específico dos autos, quanto à legitimidade da coligação representada para figurar no polo passivo da representação.

5. O TRE/SP firmou que o nome do vice-prefeito não constou em propaganda eleitoral destinada a promover a candidata a cargo majoritário, obrigação prevista no ad. 36, § 40, da Lei das Eleições, o que atrai a multa prevista no § 30 do referido dispositivo. Precedentes. (grifei)

6. O suscitado dissídio jurisprudencial não ficou evidenciado, pois não foi realizado o cotejo analítico para verificação da similitude fática entre a decisão atacada e o paradigma colacionado, conforme exige a Súmula n° 28/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

(Acórdão de 19.09.2017 no AgR-Respe n° 49393, Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.)

Ante o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, dou parcial provimento ao recurso em análise, para:

a) julgar parcialmente procedente a representação ajuizada pela Coligação “O progresso continua para todos”, e determino à Representada Kelly Duarte que entregue ao cartório eleitoral, no prazo de 48 horas, os adesivos que não constem o nome dos candidatos a prefeita e vice-prefeito e que não façam menção a coligação/partidos, bem como, para que guarde obediência à legislação eleitoral, em especial, ao disposto no art. 6°, § 2° da Lei n° 9.504/1997, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como crime de desobediência;

b) por consequência, afastar a multa por litigância de má-fé, imposta à recorrente.



Deixo, contudo, de aplicar multa administrativa à recorrida por ausência de previsão legal.

É como voto.

VOTOS

JUIZ SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR, JUIZ FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, JUIZ BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, JUIZ JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, JUIZ GILBERTO LOPES BUSSIKI.

Com o relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI (Presidente):

O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso, nos termos do voto do douto relator, em dissonância com o parecer ministerial.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600337-43.2020.6.11.0027 - MATO GROSSO.

Relator: Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020 REVELINO BRAZ TREVISAN PREFEITO

ADVOGADO: LUCAS GALVÃO DOMINGUES - OAB/MT0019296

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "O PROGRESSO CONTINUA PARA TODOS" - PL/MDB/PDT/PP

ADVOGADO: LUCAS GALVÃO DOMINGUES - OAB/MT0019296

RECORRIDO: KELLY CRISTINA DUARTE BUNDCHEN

ADVOGADO: MARCIA DE CAMPOS LUNA - OAB/MT0012418

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Composição: Juízes-Membros Desembargador GILBERTO GIRALDELLI (Presidente), BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, GILBERTO LOPES BUSSIKI, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR e o Procurador Regional Eleitoral ERICH RAPHAEL MASSON.

SESSÃO DE 05.11.2020.

